



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

## PROJETO DE LEI Nº.3/2020

**SÚMULA:** Dispõe sobre a interrupção dos serviços de energia elétrica, no âmbito do Município de Apucarana, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ AIRTON DECO DE ARAÚJO E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE

## L E I

**Art. 1º** Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

**Art. 2º** É permitida a breve interrupção do serviço de energia elétrica para a realização de reparos no sistema, e seu fornecimento deve ser restabelecido em prazo razoável, na forma do art. 176 da Resolução ANEEL nº 414/2010, qual seja, 24hrs.

**Art. 3º** Atendendo as regras da RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL na qual estabeleceu a imprescindibilidade da notificação no procedimento de interrupção do fornecimento de energia por inadimplência do consumidor, fica no âmbito do Município de Apucarana, determinado as seguintes regras:

I- Como forma de notificação ao consumidor, a Companhia de Energia Elétrica primeiramente deverá afixar no local um laque de fita adesiva, procedendo de forma preventiva a interrupção dos serviços, que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

a-De posse do lacre, o consumidor poderá de pronto retirá-lo, restabelecendo os serviços, e no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, proceder o pagamento da fatura vencida com mais de 90 (noventa) dias de atraso, e obrigatoriamente comunicar a Concessionária.

b- No período estabelecido pela alínea anterior, fica a concessionária dos serviços desobrigada de proceder a religação, que nesse caso é a critério do consumidor.

II- No quarto dia, respeitadas as regras dos dias de desligamento, após a fixação do lacre adesivo, caso o consumidor não tenha efetuado o pagamento da fatura vencida (com mais de 90 dias), ficará a concessionária autorizada a proceder a interrupção do fornecimento de energia elétrica, até que a efetivação do pagamento da fatura que ocasionou motivo da interrupção.

III- O prazo para religação da energia, previsto no inciso anterior, não poderá ser superior a 12(doze) horas após a comunicação do pagamento.

**Art. 4º** Havendo a interrupção da energia elétrica sem o aviso prévio (adesivo), o corte é ilegítimo, respondendo a concessionária pelos danos causados ao consumidor, conforme previsto na *Constituição Federal, artigo 37, § 6º - "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."*

**Art.5º** Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2020.

José Airton Deco de Araújo  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nos termos da previsão contida no art. 189, V do Regimento Interno desta Casa Parlamentar, passo a apresentar a justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta, nos termos que se seguem:

A resolução 414/10 da ANEEL proíbe o corte de fornecimento de energia elétrica do consumidor que tiver uma conta atrasada por período superior a 90 (noventa) dias, estabelecendo ainda a imprescindibilidade da notificação no procedimento de interrupção do fornecimento de energia por inadimplência do consumidor.

Tratamos neste projeto no entendimento da responsabilização civil objetiva, nos termos do §.6º, do artigo 37, da CF/88, que estabelece a Teoria do Risco Administrativo, de acordo com a qual basta a simples comprovação do fato (conduta comissiva ou omissiva) e da relação de causalidade entre esse e o dano suportado, para que se configure a responsabilidade dos entes públicos e, também, das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

*"Art. 37,*

*§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."*

Assim, responsabilidade objetiva, não há que se falar em comprovação de culpa, bastando a verificação da existência do dano e do nexos causal que relacione a conduta do fornecedor do serviço ao mencionado dano, que somente será afastada se comprovada uma das causas excludentes de responsabilidade.

A resolução 414/10 da ANEEL proíbe o corte de fornecimento de energia elétrica do consumidor que tiver uma conta atrasada por período superior a 90 (noventa) dias.

Nosso maior objetivo é de estabelecer que o corte da energia elétrica ao consumidor que estiver inadimplente nos prazos legais, seja primeiramente notificado, oferecendo um prazo para a sua devida quitação, sem qualquer penalidade para o consumidor. Decorrido o prazo estabelecido, já comprovado a devida notificação, fica então a concessionária autorizada, obedecendo aos critérios dos dias para os procedimentos cabíveis, para a interrupção dos serviços.

Por estas razões, é que apresentei este projeto, contando com o apoio dos meus pares nesta casa de Leis, que visa tão somente a proteção do munícipe que está em dificuldades para o socorro do seu lar.

  
José Airton Deco de Araújo

VEREADOR